

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 3 — DF

(Registro nº 89.0008773-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Suscitante: *Banco Central do Brasil*

Suscitado: *Juiz Federal da 18ª Vara-RJ.*

Partes: *Neycarvalho Corretores de Valores S/A e Banco Central do Brasil.*

Advogados: *Drs. Manoel Lucívio de Loiola e outros e Neli Roberto Machado.*

EMENTA: Conflito de Atribuições entre autoridades administrativas e judiciária. Inocorrência.

No sistema brasileiro de jurisdição una, não há conflito de atribuições entre entidade administrativa e autoridade judiciária, quando estiver esta no exercício pleno de sua função jurisdicional.

Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por maioria, rejeitar a questão de ordem sobre a competência da Seção e, no mérito, por maioria, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: «A Neycarvalho Corretores de Valores S.A» recebeu da «Selecta Comércio e Indústria S.A» um cheque no importe de NCz\$ 38.921.760,12, que de imediato depositou em sua conta-corrente. Não aguardando a compensação e a conseqüente liberação da quantia em seu favor, a aludida corretora efetuou diversos pagamentos a terceiros através de cheques de sua emissão, os quais contudo, se revelaram desprovidos de suficiente lastro, uma vez não honrado o primitivo cheque havido da «Selecta Comércio e Indústria S/A.» Envolvida assim no rumoroso caso «Naji Nahas», diante da iminente decretação de sua liquidação extrajudicial, requereu ela ao Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro uma medida cautelar, em que, sob a alegação de erro essencial na emissão de ditos cheques, postulava se abstinésse o Banco Central do Brasil de decretar a sua liquidação extrajudicial até solução final da ação principal a ser intentada.

No dia 21 de junho de 1989, a MMª Juíza de Direito concedeu a liminar. Todavia, àquela data, já houvera sido decretada a liquidação extrajudicial pelo Banco Central, motivo por que, no dia seguinte, renovou petição ao mesmo Juízo, pleiteando fosse dada eficácia à liminar deferida. O Magistrado então em exercício determinou a expedição de mandado, suspendendo o ato de liquidação extrajudicial, com a devolução da administração da corretora aos seus diretores.

Inconformado, o Banco Central do Brasil interpôs o recurso de agravo de instrumento e, concomitantemente, impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal, visando atribuir àquele recurso efeito suspensivo. A liminar, porém, foi-lhe denegada.

Ao fundamento de que, em face das decisões proferidas na ação cautelar, se pode inferir que não mais é competente para decretar e efetuar liquidações extrajudiciais, o Banco Central do Brasil houve por bem suscitar perante esta Corte o presente conflito positivo de atribuições entre ele próprio e o MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde buscou desde logo a suspensão da cassação dos efeitos da mencionada medida liminar, assim como o sobrestamento daquele feito cautelar.

Encaminhados os autos, no período de férias, ao Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza, S. Exa. admitiu, para processamento, o conflito de atribuições, sustou o andamento da ação cautelar e, *ad referendum* da Segunda Seção, suspendeu os efeitos do decreto liminar ali exarado, ficando desimpedida a atuação do suscitante no prosseguimento da liquidação extrajudicial. (Fls. 29/30).

A corretora e seus diretores manifestaram contra esta decisão agravo regimental, ao qual a Segunda Seção deste Tribunal negou provimento através do Acórdão de fls. 165/202.

Prestaram informações às autoridades em choque:

O Banco Central do Brasil afirmou que o MM. Juiz de Direito Federal, ao conceder a liminar, extrapolou os limites de sua atividade funcional, coibindo a administração de praticar ato de seu ofício.

A MM. Juíza Federal acentuou haver deferido a medida cautelar *in limine* para assegurar à requerente o direito de defesa e ainda para que não ficasse privada dos seus bens sem o devido processo legal.

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente, para prosseguimento dos atos de liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil, «sem prejuízo do eventual controle jurisdicional que se venha a promover sobre atos ilegais ou evitados de abuso de poder pelo órgão liquidante, com a conseqüente reparação de danos fundada na responsabilidade civil do Estado.» (Fl. 223).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): A liquidação extrajudicial é um procedimento de natureza administrativa, instituída pela lei como maneira de habilitar o Estado a restabelecer com rapidez e segurança o equilíbrio do meio financeiro, temporariamente abalado pelo desajuste de determinada empresa. «Consiste numa forma excepcional de liquidação e extinção da empresa, por processo administrativo, determinada pelo Estado *ex officio*, ou a requerimento de seus próprios órgãos dirigentes. É aplicada quando, na instituição financeira, ocorrem graves indícios de insolvência ou lhe for cassada a autorização para funcionar, da qual sua existência depende» (Rubens Requião, «Curso de Direito Falimentar» 2º volume, pág. 203/204, 10ª ed.).

Decretada que seja *ex officio* pelo Banco Central, constitui-se ela «em ato de poder vinculado resultante da presença de pressupostos subjetivos e objetivos que impõem, *ex vi legis*, a edição do decreto», segundo arguta observação de Gian Maria Tosetti («Da Liquidação Extrajudicial nas Instituições Financeiras na Lei nº 6.024/74» *in* Revista de Direito Mercantil, vol. 41, pág. 83). Confirmam-se a propósito as disposições constantes do art. 15, inciso I, alíneas *a* a *d*, e art. 15, parágrafo 1º, da mencionada Lei 6.024, de 1974.

Como tal, acha-se o procedimento administrativo sujeito ao controle jurisdicional, conforme resulta inequívoco do estatuído no art. 5º, inciso XXXV, da vigente Lei Maior, que assim soa: «A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito». O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve oportunidade de decidir que «na liquidação extrajudicial, o liquidante é investido de poderes de administração e tem como instância única, no procedimento administrativo, o Banco Central do Brasil. Tanto não importa excluir a via judiciária, sempre que houver lesão a

direito, pois sobranceiro aos atos administrativos está o princípio da ubiquidade da justiça, inscrito no § 4º do art. 153 da Constituição» (RTJ 122/465, Relator, Ministro Carlos Madeira).

Induvidoso, pois, como dito, que o ato administrativo se submete ao controle do Poder Judiciário. Consoante anotação do Prof. Renzo Provinciali, em seu país — Itália — a vigilância dos órgãos jurisdicionais na liquidação coata administrativa deve operar-se de modo cêrceo para assegurar os direitos subjetivos das partes interessadas, *in verbis*: «Per assicurare una efficiente tutela sarebbe stato necessario imporre un maggior impiego della funzione giurisdizionale in tutto ciò che tocca i diritti soggettivi delle parti interessate. Sed de hoc iure utimur!

L'intervento degli organi giurisdizionali ha luogo nell'accertamento dello stato di insolvenza dell'impresa soggetta a liquidazione su domanda del creditore, con adozione dei conseguenti provvedimenti cautelari; nella formazione dello stato passivo in sede di controllo, sulle opposizioni e, con gli stessi limiti, nell'accertamento dei diritti dei terzi su cose acquisiti alla liquidazione; nel regolamento del conflitto fra gli istituti della liquidazione e del fallimento, quando emerga l'insolvenza dell'impresa soggetta a liquidazione» (Novissimo Digesto Italiano, vol. IX, pág. 949, ed. 1965).

Ora, como no Brasil prevalece o princípio da «una lex, una judisdictio», cabendo ao Poder Judiciário dizer sempre a última palavra a respeito da controvérsia, não é suscetível de ocorrer o chamado conflito de competências entre a ordem administrativa e a ordem judiciária, porquanto, como leciona Jose Cretella Júnior, «o poder administrativo, no Brasil, não julga — não temos o sistema da administração-juiz» (Conflito de Atribuição, *in* Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 18, pág. 77). Ensina o mesmo administrativista que «conflito de atribuições é a luta de competência administrativa entre agentes ou órgãos que entendem ser simultaneamente, aptos para o conhecimento e solução de determinado assunto, afastada, desde logo, qualquer idéia de jurisdição» («Do Conflito de Atribuição no Direito Brasileiro», *in* «O Direitô na Década de 80»! Estudos Jurídicos em homenagem a Hely Lopes Meirelles, pág. 80, ed. 1985).

O controle jurisdicional sobre o ato administrativo pode sim dar-se preventivamente, conquanto em caráter excepcional, de acordo com o magistério de Seabra Fagundes em sua clássica obra «O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário»: «o indivíduo pode suscitar o controle jurisdicional contra a Administração Pública em dois casos: a) procurando sustar ato lesivo, em via de execução, pelo emprego das sanções de efeito relativo (controle preventivo); b) ... (*omissis*).» Em comentário a respeito, o ilustre jurista acentua no rodapé da página (verbete sob nº 46) que «o controle se diz prévio exatamente porque tem como finalidade evitar que a obrigação surja, ou que, embora juridicamente já existente, se materialize em atos executórios ofensivos de direito subjetivo». (pág. 190, 6ª ed.).

Caio Tácito, de seu turno, ressalta voto do Ministro Orosimbo Nonato, em que o saudoso jurista e magistrado teve a oportunidade de assinalar, *in*

verbis: 'se a autoridade judiciária tem jurisdição sobre a administrativa — e tem-na nos limites de suas atribuições — o que compete à autoridade administrativa é cumprir o mandamento da autoridade judiciária e não lhe disputar a competência para determinado ato. Conflito de Jurisdição entre elas inexistem, em princípio. De atribuições pode existir, em casos que serão raros, à conta de seu exotismo (Conflito de Atribuição, in «Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro», J. M. Carvalho Santos, vol. 11, pág. 48).

No caso dos autos, o MM. Juiz Federal cingiu-se a prestar a tutela cautelar que lhe fora postulada, no exercício pleno da atividade jurisdicional. A abstenção determinada ao suscitante e a posterior suspensão da liquidação extrajudicial foram, em verdade, atos de jurisdição. Se o magistrado decidiu ou não acertadamente, isto não é matéria para ser apreciada em sede do presente conflito de atribuições e, sim, através dos meios adequados.

A Suprema Corte, em precedente inúmeras vezes invocado neste feito (Conflito de Atribuições nº 35-1, Relator Ministro Sydney Sanches), houve por bem conhecer parcialmente do conflito então suscitado, declarando competente, nessa parte, o Conselho Monetário Nacional, tudo porque «nesse ponto, o nobre Magistrado não se limitou a praticar ato de seu ofício, prestando jurisdição. Ou seja, não cuidou de declarar o direito, mesmo em caráter liminar, em face de uma situação concreta entre partes determinadas e conhecidas, ou mesmo envolvidas em interesses coletivos. Na verdade, o que fez foi, mediante provocação do Ministério Público, criar normas genéricas de conduta dos Bancos-réus perante seus clientes, quaisquer que eles sejam, a serem observadas no curso do processo, até final sentença. Normas genéricas, que, além de não competirem ao Judiciário, no exíto exercício de sua função Jurisdicional, colidem frontalmente com as já baixadas pelos órgãos administrativos competentes, no exercício de poder normativo legalmente conferido (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil). Não se trata, pois, apenas de incorreta interpretação de lei, no exercício de estrita jurisdição. Mas de exercício indevido de poder normativo delegado a órgãos administrativos, que já o exerceram».

Não é o que ocorre à evidência na espécie ora em exame, na qual o Juízo Federal se limitou ao desempenho de seu ofício jurisdicional, exercendo o controle sobre o ato administrativo impugnado, como lhe faculta a Lei Fundamental.

Ante o exposto, não conheço do Conflito, tornando, destarte, sem efeito a medida liminar concedida à fl. 29 e ratificada pelo Acórdão de fls. 165/202.

É o meu voto.

VOTO-PRELIMINAR SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Sr. Presidente, penso que deva ser preliminarmente apreciada esta questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Fontes de Alencar. Compreendo bem

a preocupação de S. Exa., posto que também me detive no exame dessa matéria, para afinal concluir que a competência para examinar o presente conflito de atribuições é, efetivamente, desta 2ª Seção. Não há dúvida de que há um procedimento administrativo em tela, que é o ato de liquidação extrajudicial, determinado pelo Banco Central do Brasil. Todavia, há, de outro lado, um ato do Juiz Federal, proferido em ação cautelar, onde se noticiou a ocorrência de erro essencial a ensejar oportunamente o ajuizamento da ação principal — ação anulatória do ato jurídico. Assunto, portanto, de Direito Privado, donde se vê que ocorre, no caso, uma situação deveras complexa: a imprecisão de limites entre o Direito Público e o Direito Privado.

Penso que, nesta hipótese, é de se dar uma interpretação abrangente quanto à matéria de competência. E, em se dando uma interpretação compreensiva, a competência será desta Seção, porque, em suma, se cuida de pendência referente ao mercado de capitais e às instituições financeiras, matéria esta afeta, indubitavelmente, à competência da 2ª Seção, conforme consigna o art. 9º § 2º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

Há a acrescentar, Sr. Presidente, que a liquidação extrajudicial é um instituto parafalimentar, visando a satisfazer também os interesses privados dos credores. Além disso, é preciso não esquecer que, decretada a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar a responsabilidade civil dos diretores da instituição financeira.

Todos estes aspectos levaram-me à conclusão, em suma, de que a competência para apreciar este conflito é de fato, desta 2ª Seção.

É como voto, preliminarmente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Quando votei pelo improvimento do agravo regimental, para confirmar o despacho do Sr. Ministro Bueno de Souza, dei a conhecer o meu pensamento pela existência do conflito. De fato, existe o conflito, a meu ver. A Lei nº 6.024, de 13-3-74, atribuiu ao Banco Central do Brasil a competência para decretar a liquidação extrajudicial de instituição financeira, equiparando-o até ao juiz da falência, no art. 34. Na liquidação, o controle jurisdicional do ato administrativo — certamente que admissível —, não há de ser exercido preventivamente, como fê-lo o juiz ao conceder liminarmente a medida cautelar. Procedendo dessa forma, acabou por afastar a competência de outro órgão, legalmente reconhecida. Com razão a Subprocuradoria-Geral da República, ao afirmar:

«Ora, na espécie, o Judiciário se antecipou ao Executivo, para determinar a seu agente que se abstivesse da prática de um ato cuja competência lhe fora reservada com exclusividade pela lei, com o que, sem dúvida, o primeiro invadiu a esfera de atribuições do se-

gundo, em inevitável conflito que, a meu ver, cabe dirimir em favor da autoridade administrativa.»

.....

«Assim, proceder-se-á de futuro, *a posteriori*, ao controle jurisdicional do ato administrativo questionado, sem que se afaste até a ação de reparação por responsabilidade civil do Estado, pois, segundo ainda a lição sempre prestante de Seabra Fagundes,...»

Conquanto douts as alegações dos interessados Neycarvalho Corretores de Valores S.A., apresentadas pelos seus douts advogados, e magistral o voto do Sr. Relator, peço para ficar com a opinião da Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Dr. Walter José de Medeiros. Em consequência, conheço do conflito e dou-lhe solução a favor do suscitante.

VOTO PRELIMINAR (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, também rejeito a questão de ordem, nos termos postos pelo Sr. Relator.

VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Suscitada a questão pelo eminente Ministro Fontes de Alencar, minha tendência inicial foi de aderir ao pensamento de S. Exa. A relação jurídica litigiosa refere-se a ato administrativo, obviamente regido pelo Direito Público. Examinando, entretanto, mais atentamente o Regimento, convenci-me do contrário.

A divisão regimental de competências prende-se a objetivos pragmáticos. Atende-se à especialização como regra. Razões de conveniência, entretanto, fizeram com que se transigisse, em alguns pontos, com essa diretriz. Assim é que se deferiu competência à 2ª Seção para as causas em que se demande a nulidade de registros relativos a propriedade industrial, de maneira a unificar, em uma mesma área de especialização, toda a matéria pertinente a esse direito.

No caso em exame, entendo que o mesmo se verificou. O artigo 9º § 2º VII do Regimento Interno, referindo-se ao Comércio em geral, já abarcava a atividade das instituições financeiras, de natureza indiscutivelmente comercial. Ao mencioná-las expressamente, procurou ser abrangente, concentrando na 2ª Seção as causas que dissessem com aquelas instituições, interessando a sua existência e funcionamento, ainda que não tivessem natureza comercial.

Peço vênia para acompanhar o eminente Relator.

Em certos casos peculiares, entretanto, já se admitiu o conflito, a propósito de hipóteses em que as autoridades estavam agindo no exercício da função que lhes é específica, jurisdicional ou administrativa. Permito-me lembrar um que foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal. Refiro-me

ao que foi autuado, naquela Corte, como Conflito de Jurisdição nº 2.861, mais conhecido como conflito de atribuições. Sociedade em liquidação extrajudicial obteve deferimento de pedido de concordata formulado perante Juiz de Direito. Suscitou conflito o liquidante e o Supremo Tribunal dele conheceu e o julgou procedente.

A hipótese em apreciação não se insere, a meu entendimento, entre aquelas excepcionais em que o conflito heterogêneo se verifica. A MM. Juíza, bem ou mal, exerceu a competência que tem, ao controlar a legalidade do ato administrativo. Não importa que eventualmente se fundasse em que o ato seria privativo da Jurisdição. Ainda assim estaria agindo estritamente no âmbito de sua competência, cabendo à Administração obedecer e, se assim entendesse, valer-se dos recursos. Trata-se de hipótese, análoga à acima citada, quanto à prisão decretada por agente estranho ao Judiciário. Conflito creio que poderia haver se algum juiz entendesse de instaurar o procedimento de liquidação, que é extrajudicial.

Peço, pois, vênua ao eminente Ministro Nilson Naves para afirmar que não há conflito. O Banco Central, invocando lei que considera atribuir-lhe competência, decretou a liquidação. A Juíza, no exercício de sua competência constitucional e legal, declarou aquele ato contrário ao Direito.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, quando da exposição do Eminentíssimo Ministro Fontes de Alencar, também, como o Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, pensei em acompanhar o posicionamento de S. Exa., uma vez que, evidentemente, o ato do Banco Central, em decretando uma liquidação extrajudicial, é um ato administrativo, e a ação principal anunciada pela corretora é ação tendente à anulação de ato administrativo. Cairia, então, a hipótese entre os feitos atinentes ao Direito Público, na previsão do artigo 9º, § 1º, inciso III, de nosso Regimento Interno.

Considero, outrossim, que a previsão do § 2º do mesmo art. 9º, relativa aos feitos pertinentes à «constituição, dissolução e liquidação de sociedades», alude às relações de Direito Privado, em sociedades comerciais em geral.

Entretanto, impressionou-me fundamente o argumento, agora trazido, de que a matéria está especificamente prevista no item VII do § 2º, onde, ao mencionar as causas relativas ao comércio em geral, incluem-se também aquelas relativas às *bolsas de valores*, às *instituições financeiras* e ao *mercado de capitais*. Sabido é que Bolsa de Valores, instituições financeiras e mercado de capitais subordinam-se, via de regra, a normas de Direito Público. Todavia, o Regimento — talvez aqui abrindo uma exceção — colocou esta matéria no âmbito de competência desta 2ª Seção.

De maneira que, por este argumento, rogando vênia, fico com o Eminente Relator.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, tenho em que, nas circunstâncias do caso concreto, a decisão da MM. Juíza, tomada em processo cautelar, em verdade, importou em cassar a competência legal do Banco Central para instaurar a liquidação extrajudicial.

Acompanho pois, com a devida vênia o voto do Eminente Ministro Nilson Naves.

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, com as minhas homenagens aos que pensam em sentido contrário àquele em que me colocarei, acompanho o Eminente Relator, até porque, entendo que encontrar-se obstáculo à apreciação judicial de algum ato administrativo, seria afastar-se do inciso XXXV do art. 5º da Constituição: «A lei não excluirá, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça ao Direito.»

Não há conflito. Acompanho o relator.

QUESTÃO DE ORDEM (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, trago comigo uma preocupação natural a todo julgador, qual seja, a da própria competência. Estamos a apreciar um conflito de atribuição que, à luz do texto constitucional, é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Há contudo, no Superior Tribunal de Justiça, três Seções: uma de Direito Público, uma de Direito Privado e a de Direito Penal. O conflito de que se ocupa esta Seção é um conflito travado entre a autoridade administrativa, precisamente o Banco Central, que tem uma posição de proeminência no Sistema Financeiro Nacional e um órgão do Poder Judiciário. Evidentemente que deste conflito, — isto emerge com clareza do relatório do eminente Ministro Barros Monteiro e da manifestação oral do Ilustre advogado e do digno representante do Ministério Público, — aflora a natureza da matéria de Direito Público que está na causa.

O art. 9º do Regimento Interno desta Corte dispõe, no seu § 1º, que à 1ª Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público, posto que trace um elenco de hipóteses, mas, é um elenco simplesmente enunciativo, pois que diz: «Compreendidos, dentre outros, os relativos a ...» Mas o âmago é a matéria de Direito Público. Não se pode imaginar que o

caso de que se trata estaria na área de Direito Privado. Nem, evidentemente, um julgador seguiria a pista da referência à liquidação de sociedades que está no § 2º, pois que liquidação de sociedade no § 2º diz respeito ao Direito Privado. Tenho, pois, que a causa diz com o Direito Público. Por assim entender, é que levanto, em questão de ordem, a incompetência desta Seção para dirimir a controvérsia.

Nem se diga que, em momento anterior, esta Seção apreciou um agravo regimental neste caso. Embora que verdadeiro, em se tratando de incompetência *ratione materiae*, aquele fato não impede que esta arguição seja apreciada. Assim, suscitada está a questão de ordem.

VOTO-PRELIMINAR SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, a divisão de competência das Seções deste Tribunal, tendo por base o Direito Público e o Direito Privado, provocará sempre dúvidas como a presente. Nós, inclusive, já temos questionado alguns pontos, como, por exemplo, a questão de mandado de segurança contra ato de Ministro, relativamente a financiamentos imobiliários e decidimos, remetendo os autos, no caso do mandado de segurança, especificamente, para a Primeira Seção. Acho que, acertadamente, até proferi um voto extenso, na ocasião, porque, sem dúvida, o direito líquido e certo, a merecer a proteção do *writ*, é sempre matéria de Direito Público. Não é este o caso, no presente momento.

Como muito bem foi colocado pelo Eminent Relator e por outros ilustres juízes que compõem esta Seção, na verdade, a questão básica é uma ação anulatória onde a empresa visa anular cheques emitidos sem a necessária provisão. Gerou-se este conflito por força do ato praticado pelo Banco Central do Brasil no exercício da fiscalização do mercado financeiro.

A questão é relativa a mercado de capitais e, em razão disso, pedindo vênha ao Eminent Ministro Fontes de Alencar, acompanho o pronunciamento do douto Relator.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Vou votar vencido, com vênha aos que votaram em sentido contrário, para acompanhar os Srs. Ministros Nilson Naves e Athos Carneiro.

Sem embargo das considerações trazidas à baila neste julgamento, não se duvida que o Poder Judiciário possa controlar os atos administrativos, como salientou o bem lançado parecer do Ministério Público, da lavra do Dr. Walter José de Medeiros.

O que me parece relevante, na espécie, é que a MM^a Juíza se antecipou ao procedimento da liquidação extrajudicial, contemplado em legislação federal, que atribui excepcionalmente ao Banco Central essa atividade. A legitimar-se o procedimento judicial na espécie, a meu juízo, estar-se-ia en-

sejando às empresas eventuais obtenções de cautelares inominadas liminarmente, muitas vezes de forma açodada, em inegável prejuízo do interesse público, que a legislação especial busca resguardar.

Com estas considerações, renovando a *venia*, acompanho aqueles votos.

EXTRATO DA MINUTA

CAt nº 03 — DF — (Reg. nº 89.0008773-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Suscitante: Banco Central do Brasil. Suscitado: Juiz Federal da 18ª Vara-RJ. Partes: Neycarvalho Corretores de Valores S/A e Banco Central do Brasil. Advogados: Drs. Manoel Lucívio de Loiola e outros e Neli Roberto Machado.

Decisão: A Seção, preliminarmente, por maioria, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar, rejeitou a Questão de Ordem sobre a competência da Seção.

No mérito, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves, Athos Carneiro e Sálvio de Figueiredo não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (29-11-89 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos, votaram com o Relator.

No impedimento do Sr. Ministro Gueiros Leite, presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.